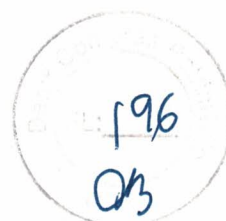


Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto



Parecer nº 90/2021

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ. ART. 15, DA LEI Nº 8. 666/1993. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013. DECRETO MUNICIPAL Nº 3.964/14. CONSIDERAÇÕES.

I. Relatório

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica pelo Departamento de Compras e Patrimônio solicitação de parecer jurídico acerca da intenção de adesão a ata de registro de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Sabará-MG, Pregão Presencial nº 012/2021, para a aquisição de 30 computadores para atender às demandas da Câmara Municipal de Ouro Preto.

É o relatório, passa-se à análise jurídica da questão.

II. Fundamentos

Conforme leciona Marçal Justen Filho “a ata de registro de preços é um instrumento jurídico que define as condições de futuras contratações. Trata-se de uma promessa de contratação assumida pelo particular cuja proposta tiver sido selecionada. A ata consagra as especificações sobre o objeto a ser executado, quantitativos máximos e mínimos, prazos e locais de entrega e todas as demais condições relevantes. A formalização da ata não impõe à Administração a obrigação de contratar”¹.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 186/187.

A adesão à ata de registro de preços é realizada por órgão ou entidade da administração pública que, embora não tenha participado originalmente da concepção de um determinado Sistema de Registro de Preços, dele se beneficia posteriormente, atendidos os requisitos legais.

Por sua vez, a Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos, entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021, estabelecendo regras específicas de transição.

Com efeito, o art. 191 dispõe que a administração poderá, durante o período de 2 (dois) anos, optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com suas próprias disposições (da Lei Federal nº 14.133/2021) ou de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, desde que a opção conste de forma expressa no instrumento de contratação, vedada a combinação das duas leis.

De acordo com o memorando encaminhado para esta Assessoria Jurídica, a opção foi pela adesão à ata de registro de preços oriunda da Prefeitura Municipal de Sabará segundo o art. 15 da Lei nº 8.666/93.

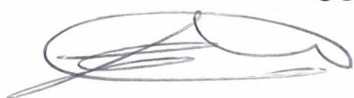
A Ata de Registro de Preços nº 025/2021, no ponto 3, II, autoriza expressamente sua utilização por outros órgãos e entidades de outras esferas governamentais que não tenham participado do certame licitatório.

O Decreto Municipal nº 1.590/2007 dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Registro de Preços na Prefeitura Municipal de Sabará. No entanto, não aborda em seus dispositivos a utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes.

Diante do silêncio do supracitado Decreto, utilizar-se-á, a regulamentação federal, expressa no Decreto Federal nº 7.892/2013, e a do Município de Ouro Preto, disposta no Decreto Municipal nº 3.964/14, para tratar da matéria.

Nesse diapasão, o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, traz a seguinte regulamentação:

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO
OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)



§ 4º-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

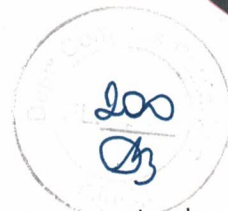
§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)





§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

No âmbito do Município de Ouro Preto, segundo o Decreto Municipal 3.964/14, a regência é a seguinte:

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 19. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Município de Ouro Preto.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços,

deverão consultar a Superintendência de Compras e Licitações para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços. (Redação dada pelo Decreto Executivo - 5 213 de 2018)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo registrado para cada item, independente do número de órgãos não participantes. (Redação dada pelo Decreto Executivo - 5 213 de 2018)

§5º Após a autorização do Município de Ouro Preto, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à Superintendência de Compras e Licitações.

§7º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais, estaduais e federais a adesão a ata de registro de preços.

Os dispositivos legais acima citados estabelecem o regramento sobre a adesão à ata de registro de preços por órgão não participante do procedimento licitatório.

Nesse sentido, para utilizar o referido instrumento é necessário que o requerimento de adesão seja devidamente justificado, limitado a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços, limitado ao dobro do quantitativo registrado para cada item, independente do número de órgãos





não participantes, e que demonstre o ganho de eficiência, viabilidade e economicidade para a administração pública da utilização da ata.

O termo de referência apresentado para a presente contratação, bem como os Memorandos nº ME-DT/21-12-067 e ME-DT/21-12-066, abordaram a justificativa para o requerimento de adesão à ata de registro de preços, elencando as demandas da Câmara e a vantajosidade da adesão.

Outrossim, conforme documentação anexada aos Memorandos e ao Termo de Referência, a limitação de cinquenta por cento dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços foi devidamente considerada, assim como a limitação do dobro do quantitativo registrado, independente do número de órgãos participantes.

III. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços desde que devidamente observada a regulamentação e as exigências dispostas na legislação acima.

É o parecer, *sub censura*, que nesta data encaminhamos à Diretoria de Compras e Patrimônio, a Diretoria-Geral, a Controladoria Interna e a Presidência, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 23 de dezembro de 2021.

Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650



Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Marco Antônio Nicolato Medírcio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082